



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA**

Processo nº 15374.003644/00-52
Recurso nº 101-147.595 Especial do Procurador
Matéria CSLL
Acórdão nº 01-06.043
Sessão de 10 de novembro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF - A atividade de seleção do contribuinte a ser fiscalizado, bem assim a definição do escopo da ação fiscal, inclusive dos prazos para a execução do procedimento, são atividades que integram o rol dos atos discricionários, moldados pelas diretrizes de política administrativa de competência da administração tributária. Neste sentido, o MPF tem tripla função: a) materializa a decisão da administração, trazendo implícita a fundamentação requerida para a execução do trabalho de auditoria fiscal, b) atende ao princípio constitucional da cientificação e define o escopo da fiscalização e c) reverência o princípio da pessoalidade. Questões ligadas ao descumprimento do escopo do MPF, inclusive do prazo e das prorrogações, devem ser resolvidas no âmbito do processo administrativo disciplinar e não tem o condão de tornar nulo o lançamento tributário que atendeu aos ditames do art. 142 do CTN.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - DIFERENÇA IPC/BTNF - ART 41 DEC. 332/91. O saldo devedor da correção monetária especial de que trata a Lei nº 8.200/91 não pode ser deduzido para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL. Não há, assim, qualquer ilicitude que possa ser reconhecida quanto à norma contida no art. 41 do Decreto nº 332/91. Primeiramente, porque a Lei nº 8.200/91, ao cuidar da correção monetária de balanço relativamente ao ano-base de 1990, limitou-se ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, não estendendo al previsão legal à CSL. Em segundo lugar, porque a Lei nº 8.200/91, quando quis estender a correção monetária de balanço à CSL o fez expressamente, limitada, entretanto, à conta do "ativo permanente", a teor do disposto no art. 2º, §5º c/c §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.200/91. (STJ - RESP199.338 PR).

Recurso especial provido.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos DAR Provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO PRAGA
Presidente

JOSÉ CLOVIS ALVES
Relator

FORMALIZADO EM: 05 FEV 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Bezerra Neto (Substituto convocado), Antonio Carlos Guidoni Filho, José Carlos Passuello, Marcos Vinícius Neder de Lima, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Mário Sérgio Fernandes Barroso, Karem Jureidini Dias e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

Relatório

O Procurador da Fazenda Nacional credenciado junto a 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, inconformado com a decisão contida no acórdão nº 101-95.655 de 27 de Julho de 2.006, utilizando a faculdade contida nos artigos 7º-I e 15 § 1º do Regimento Interno da CSRF, aprovado pela Portaria MF 147/07, apresenta recurso especial por contrariedade à lei.

Tratam os autos de lançamento para exigência de CSLL, exercícios de 1.996 a 2.000 períodos bases de 1.995 a 1999, decorrente da falta de adição ao lucro líquido na determinação da base de cálculo da CSLL, a parcela dos encargos de depreciação amortização e exaustão correspondentes à diferença IPC/BTNF, uma vez que o resultado da referida correção somente poderia influenciar no IRPJ e não na base de cálculo da CSL, conforme artigo 41 § 2º do Decreto 332/91 que regulamentou a Lei nº 8.200/91.

O auto de infração traz como enquadramento legal o art. 2º § 1º da Lei 7.689/89, combinado com os artigos 39 e 41 do Decreto nº 332/91.

Regularmente impugnado e tendo a primeira instância julgado procedente o lançamento, o contribuinte apresentou recurso voluntário que foi provido por maioria de votos pela 1ª Câmara do 1º CC (acórdão 101-95.655), sob o argumento de que o art 39 do Decreto 332/91 que regulamentou a Lei nº 8.200/91 estabeleceu a dedutibilidade diferida, para a determinação do lucro real, da diferença IPC/BTNF nos encargos de depreciação, amortização e exaustão ou do custo dos bens baixados a qualquer título. Ou seja estabeleceu regras dentro

dos limites da lei. Todavia, no § 2º do art. 41, ao determinar a adição ao lucro líquido dos valores referidos no artigo 39, para apuração da base de cálculo da Contribuição social sobre o lucro líquido, estabeleceu comando para apuração da base de cálculo sem respaldo em lei, que fere frontalmente o artigo 97 inciso IV do CTN, segundo o qual, somente a lei pode estabelecer base de cálculo do imposto (e, em decorrência do comando do artigo 149 da Constituição, combinado com o artigo 146, inciso III, também das contribuições sociais).

Inconformado o Procurador da Fazenda Nacional apresentou o RE de folhas 168/178, argumentando que a câmara assim decidindo contrariou os artigos 3º e 4º da Lei nº 8.200/91, que autorizaram tão somente a dedução do resultado devedor da correção monetária especial da diferença IPC/BTNF par fins de apuração do LUCRO REAL, o que equivale a dizer que não autorizou tal dedução para fins de CSL, e tem mais o Decreto 332/91 art. 41 regulamentando a lei vedou a utilização desse saldo na apuração da base de cálculo da referida contribuição.

Defende a tese de que se a tipicidade deve ser cerrada para a exigência de tributo o deve ser também no momento das despesas ou deduções, onde a interpretação deve ser literal não autorizando analogia.

Cita jurisprudência judicial sobre o tema.

Através do despacho 101-042/2005, fl. 179, o presidente da 1ª Câmara deu seguimento ao recurso especial do PFN, por entender preenchidos os requisitos regimentais para sua admissibilidade.

Remetido à repartição de origem, cientificada a empresa apresentou contra-razões, argumentando, em síntese o seguinte.

PRELIMINAR

Nulidade do auto de infração pois o MPF fora emitido unicamente para o IRPJ relativo ao ano calendário de 1.997. Ao final desse procedimento, foi lavrado, para sua surpresa auto de infração relativo à CSLL supostamente devida nos anos calendário de 1.995 a 1999, o que, entretanto, não poderia ser mais absurdo. Para isso seria necessário a expedição de MPF-C, o que na espécie, inocorreu.

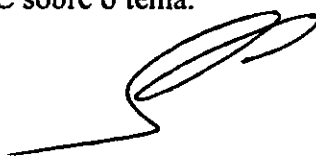
Cita a Portaria SRF 1.265 de 1.999, para concluir ser nulo o lançamento em relação aos anos em que não havia mandado de procedimento fiscal.

MÉRITO.

Afirma que o artigo 41 do Decreto 332 é ilegal pois vedou a dedução daquilo que a lei não proibiu, pois impede a dedução de despesas correntes que se refletiram em seu lucro no período relacionado com os encargos de depreciação, amortização e baixa de bens de seus ativos.

Cita doutrina da Dra. Misabel Abreu Machado Derzi alinhada à tese de que a dedução poderia ser feita não só para o IRPJ mas também para a CSL.

Aponta jurisprudência do 1º CC sobre o tema.



Conclui pedindo a nulidade do lançamento e se ultrapassada a preliminar o improvimento do recurso da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator.

O recurso é tempestivo e teve seu seguimento deferido.

Trata a lide de definir se o artigo 41 do Decreto nº 332/91, que regulamentou a Lei nº 8.200/91, que autorizou a correção monetária especial IPC/BTNF, ultrapassou ou não a lei ao vedar a dedução do saldo devedor de CM para efeito de apurar a BC da CSLL.

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO – ARGUMENTADA PELA EMPRESA –CONTRA-ARRAZOANTE.

Argumenta a empresa em seu contra-arrazoado a nulidade do lançamento em virtude de suposta irregularidade quanto ao Mandado de Procedimento Fiscal.

Inicialmente cabe salientar que a via estreita do Recurso Especial deve se manter restrita à matéria que galgou seguimento. No presente caso a invocada legalidade do artigo 41 do Decreto 332/91 que vedou a influência da correção monetária especial IPC/BTNF na base de cálculo da CSL.

Ocorre porém que em se tratando de nulidade há necessidade de apreciação pois poderia ferir de morte a acusação, ou seja o lançamento.

A questão foi devidamente enfrentada na Decisão de 1ª Instância às folhas 105 a 107 do presente processo, cujos argumentos adoto como se aqui estivessem escritos.

Ressalte-se que o Conselho de Contribuintes já firmou jurisprudência de que eventuais falhas no MPF não maculam o lançamento eis que destina-se a controle interno e a informa o contribuinte da fiscalização, podendo o MPF-F de folha 01, se estender a outros períodos conforme autorização contida no artigo 7º § 1º da Portaria SRF 3.007 de 2.001, alterado pela Portaria SRF 1.468/2003.

Não assiste razão à contra-arrazoante, pois o MPF criado por portaria não pode se sobrepor ao Código Tributário Nacional, que determina a realização do lançamento que é vinculado e obrigatório, sendo o referido controle administrativo apenas um meio da administração controlar seus funcionários e cumprir o preceito constitucional da publicidade, uma vez que o fiscalizado pode através da internet verificar a veracidade do documento.

Tanto o Conselho como a CSRF já apreciaram a matéria e em ambas as instâncias a decisão foi a mesma, ou seja, o MPF é apenas um controle administrativo e não inquina o lançamento de nulidade.



Acórdão nº : 107-06.820

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF - A atividade de seleção do contribuinte a ser fiscalizado, bem assim a definição do escopo da ação fiscal, inclusive dos prazos para a execução do procedimento, são atividades que integram o rol dos atos discricionários, moldados pelas diretrizes de política administrativa de competência da administração tributária. Neste sentido, o MPF tem tripla função: a) materializa a decisão da administração, trazendo implícita a fundamentação requerida para a execução do trabalho de auditoria fiscal, b) atende ao princípio constitucional da cientificação e define o escopo da fiscalização e c) reverência o princípio da pessoalidade. Questões ligadas ao descumprimento do escopo do MPF, inclusive do prazo e das prorrogações, devem ser resolvidas no âmbito do processo administrativo disciplinar e não tem o condão de tornar nulo o lançamento tributário que atendeu aos ditames do art. 142 do CTN.

A decisão acima da qual participei a Câmara analisando recurso de ofício apresentado pela DRJ Brasília, modificou a decisão que entendera nulo lançamento realizado após o vencimento do prazo contido no MPF.

Rejeito a preliminar de nulidade em virtude do alegado vício.

MÉRITO.

Transcrevamos os textos legais aplicáveis à lide.

LEI 8.200/91

Art. 1º Para efeito de determinar o lucro real - base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas - a correção monetária das demonstrações financeiras anuais, de que trata a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, será procedida, a partir do mês de fevereiro de 1991, com base na variação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

§ 1º A correção de que trata este artigo somente produzirá efeitos fiscais quando efetuada no encerramento do período-base. (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995) § 2º A correção aplica-se, inclusive, aos valores decorrentes da correção especial prevista no art. 2º desta Lei. (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

Art. 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão efetuar correção monetária especial das contas do Ativo Permanente, com base em índice que reflita a nível nacional, variação geral de preços.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará, no prazo de sessenta dias, o disposto nesta lei.

DECRETO Nº 332/91

Art. 41. O resultado da correção monetária de que trata este capítulo não influirá na base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689/88)



e do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713/88, art. 35).

O judiciário já se posicionou sobre o tema decisão essa que tomo como se minha fosse e a adoto por entender ter feito a melhor interpretação da matéria.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 199.338 - PR (1998/0097670-1)

VOTO O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):

O recurso merece ser conhecido, porquanto satisfeitos os requisitos formais, assim como o prequestionamento das matérias constantes dos regramentos indicados como malferidos.

Quanto à divergência, também a entendo como configurada, de rigor então a admissão deste recurso pela alínea "c", do permissivo constitucional.

No que concerne à alegada nulidade do acórdão recorrido, não merece guarida a tese defendida pela recorrente, eis que o Tribunal *a quo* julgou satisfatoriamente a lide, solucionando a questão dita controvertida tal qual esta lhe foi apresentada.

Destarte, não há que se falar em embargos de declaração cabíveis, por falta de fundamentação, haja vista não ser o julgador obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da teoria que apresentaram, podendo decidir a controvérsia observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados, *verbis* :

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NULIDADE. INOCORRÊNCIA

.I - Se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante. Precedentes.

II - Não padece de nulidade, nos termos do art. 458 do CPC, o acórdão que contém a necessária fundamentação, embora de maneira sucinta.

Recurso não conhecido" (REsp nº 285.958/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ de 12/02/2001, pág. 00140).

"AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSUAL CIVIL - ART. 535, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA – ACÓRDÃO RECORRIDO - FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO - CDC - FORNECEDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

I - Inexiste violação ao art. 535, do CPC, se o acórdão recorrido, assentando em fundamentos suficientes à prestação jurisdicional invocada, pronunciou-se acerca das questões suscitadas.



II - Não se conhece o recurso especial no ponto em que vai de encontro ao entendimento do acórdão recorrido que se assentou em fundamento que não foi especificamente impugnado pelo recorrente.

III - Tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade do fornecedor perante o consumidor é objetiva, sendo prescindível a discussão quanto à existência de culpa" (AGA nº 268.585/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 05/02/2001, pág. 00108).

No mérito, também não assiste razão à recorrente.

Recentemente, no REsp nº 505.471/RS, de minha relatoria, publicado no DJ de 31/05/2004, a colenda 1ª Turma julgou caso semelhante ao dos autos, no qual restou explicitado que a Lei nº 8.200/91, ao autorizar em seu artigo 2º a efetivação de correção monetária, refletindo no balanço do ano-base de 1990, dirigiu-se ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, não prevendo o mesmo tratamento para a Contribuição Social sobre o Lucro.

No ponto, transcrevo excerto do voto proferido no Resp nº 386.908/CE, Relator

Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 25/02/2004, pág. 00134, *verbis* :

"Pretende o Recorrido, com base na Lei nº 8.200/91, obter provimento judicial que lhe autorize a deduzir da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro - CSL, a parcela de correção monetária das demonstrações financeiras relativa ao período-base de 1990.

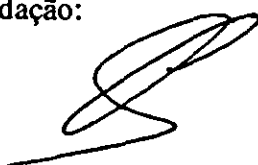
Sustente a Recorrente, em contrapartida, que a autorização concedida pela Lei nº 8.200/91 para que o contribuinte proceda à dedução da correção monetária nas demonstrações financeiras de balanço somente se aplica ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, não tendo qualquer reflexo sobre a Contribuição Social sobre o Lucro - CSL. A correção monetária das demonstrações financeiras relativas ao ano-base 1990 foi autorizada pela Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991. O Decreto nº 332/91, ao regulamentar a Lei nº 8.200/91, fixou em seu art. 41, caput e parágrafo segundo, o seguinte:

"Art. 41. O resultado da correção monetária de que trata este Capítulo não influirá na base de cálculo da contribuição social (Lei n. 7.689/88) e do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido (Lei n.º 7.713/88, art.35)"; § 2º Os valores a que se refere o art. 39, computados em conta de resultado, deverão ser adicionados ao lucro líquido na determinação da base de cálculo da contribuição social (Lei n.º 7.689/88) e do imposto sobre o lucro líquido

(Lei nº 7.713/88, art.35)".

A controvérsia dos autos está a exigir seja avaliada a regra contida no art. 41 do Decreto nº 332/91, para que então se possa concluir se a norma regulamentar excedeu ou não os limites impostos pela lei de regência.

A exegese da Lei nº 8.200/91 conduz à conclusão tranqüila de que a correção monetária das demonstrações financeiras do ano base 1990 refere-se, essencialmente, ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, não tendo qualquer reflexo sobre a apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro - CSL. Tanto é assim que o art. 1º da referida Lei traz a seguinte redação:



"Art. 1º - Para efeito de determinar a lucro real – base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas – a correção monetária das demonstrações financeiras anuais, de que trata a Lei nº 7.799, de 10 de junho de 1989, será procedida, a partir do mês de fevereiro de 1991, com base na variação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC." (sem grifos no original)

A Lei nº 8.200/91 admitiu uma única hipótese em que a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro - CSL, sofre a incidência das deduções da correção monetária de balanço. Cuida-se da norma contida no art. 2º e parágrafos da Lei, que traz a seguinte redação:

"Art. 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão efetuar correção monetária especial das contas do Ativo Permanente, com base em índices que reflita, a nível nacional, variação geral de preços.

§ 1º A correção monetária de que trata este artigo poderá ser efetuada exclusivamente, em balanço especial levantado, para esse efeito, em 31 de janeiro de 1991, após a correção com base no BTN Fiscal de Cr\$ 126,8621.

§ 2º A correção deverá ser registrada em subconta distinta da que registra o valor original do bem ou direito, corrigido monetariamente, e a contrapartida será creditada à conta de reserva especial.

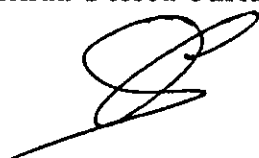
§ 3º O valor da reserva especial, mesmo que incorporado ao capital, deverá ser computado na determinação do lucro real proporcionalmente à realização dos bens ou direitos, mediante alienação, depreciação, amortização, exaustão ou baixa a qualquer título.

§ 4º O valor da correção especial, realizada mediante alienação, depreciação, amortização, exaustão ou baixa a qualquer título, poderá ser deduzido como custo ou despesa, para efeito de determinação do lucro real.

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo aplica-se, inclusive, à determinação da base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689, de 15-12-1998) e do imposto de renda na fonte incidente sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713, de 22-12-1988, art. 35)." (original sem grifos)

Fácil perceber que a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro somente é afetada pela correção monetária de balanço prevista na Lei nº 8.200/91 nas hipóteses expressamente por ela contempladas (art. 2º, §5º c/c §§ 3º e 4º), restando ajustado a essa disciplina o disposto no art. 41, §2º, do Decreto nº 332/91. Da leitura dos dispositivos indicados, extrai-se a conclusão de que a Lei nº 8.200 só permite, relativamente à apuração da CSL, a correção monetária da conta "ativo permanente", excluindo-a de qualquer outra demonstração financeira.

Não há, assim, qualquer ilicitude que possa ser reconhecida quanto à norma contida no art. 41 do Decreto nº 332/91. Primeiramente, porque a Lei nº 8.200/91, ao cuidar da correção monetária de balanço relativamente ao ano-base de 1990, limitou-se ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, não estendendo a previsão legal à CSL. Em



segundo lugar, porque a Lei nº 8.200/91, quando quis estender a correção monetária de balanço à CSL o fez expressamente, limitada, entretanto, à conta do "ativo permanente", a teor do disposto no art. 2º, §5º c/c §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.200/91."

No mesmo diapasão, os seguintes julgados, verbis : "Tributário. Processual Civil. Recurso Especial. IRPJ. Contribuição Social sobre o Lucro. Imposto de Renda retido na fonte."

Apuração da Base de Cálculo. Correção Monetária. Lei 8.200/91. Decreto 332/91 (arts. 39 e 41). Omissão.

1. A finalidade da jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes. Incumbe ao Juiz estabelecer as normas jurídicas que incidem sobre os fatos arvorados no caso concreto (jura novit curia e da mihi factum dabo tibi jus). Inocorrência de ofensa ao art. 535, CPC.

2. O Decreto nº 332/91 não exorbitou dos termos da legislação regulamentada.

3. Precedentes jurisprudenciais.

4. Recurso não provido" (REsp nº 168.677/RS, Relator Ministro

MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 11/03/2002, pág. 00170). "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI 8.200, DE 1991. DEC. 332, DE 1991. A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO SÓ É AFETADA PELA LEI 8.200, DE 1991, NAS HIPÓTESES QUE ELA EXPRESSAMENTE CONTEMPLA (ART. 2., PAR. 5. C/C PARS. 3. E 4.), ESTANDO AJUSTADO A ESSA DISCIPLINA O DISPOSTO NO ART. 41, PAR. 2., DO DEC. 332, DE 1991. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO" (REsp nº 101.862/PR, Relator Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 08/06/1998, pág. 00071)."

A decisão do STJ está realmente de acordo com a melhor interpretação da matéria, isso porque o STF já decidiu, RE 201.465-6 MG, que o conceito de lucro tributável é puramente legal, a legislação ora nenhuma assegurou a dedução.

Quanto às alegações da empresa de que se estaria ferindo o conceito de lucro vale ressaltar que o STJ já se manifestou sobre o tema em diversos julgados, e sempre decidiu que o conceito de lucro para efeito de imposto de renda é aquele dado pela lei, não se confunde com o lucro para efeitos societários, conforme se verifica do excerto abaixo do RE 188.855-GO:

"Desta forma, o lucro para efeitos tributários, o chamado lucro real, não se confunde com o lucro societário, restando incabível a afirmação de ofensa ao art. 110 do CTN, de alteração de institutos e conceitos do direito privado, pela norma tributária ora atacada. O lucro real vem definido na legislação do imposto de renda."

De fato tal tese é verdadeira pois, muitas vezes há uma antecipação de despesas, como ocorre das depreciações aceleradas, admitidas como incentivos, deduções para aplicação em projetos situados no norte e nordeste, como existem também antecipação de resultado tributável como no caso da limitação de compensação de prejuízo. Assim pode-se concluir que realmente o lucro para efeitos tributários não se confunde com o lucro para efeitos societários.



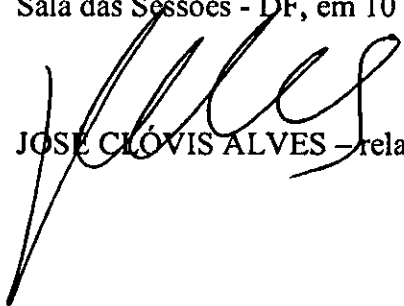
Ressalto que o entendimento desta Primeira Turma da CSRF, era na mesma linha do acórdão recorrido, porém em virtude de reiterada e uniforme manifestação no sentido contrário do Superior Tribunal de Justiça, o colegiado houve por bem modificar o entendimento, no sentido de que o Decreto 332/91, no caso, não extrapolou a lei que regulamentou.

Cito como exemplo o acórdão CSRF/01-05.615:

Data da Sessão:	26/03/2007 15:30:00
Relator(a):	José Clóvis Alves
Acórdão:	CSRF/01-05.616
Decisão:	DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão:	Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso. Fez sustentação oral o Senhor Procurador da Fazenda Nacional Dr. Paulo Roberto Riscado Junior.
Ementa:	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – DIFERENÇA IPC/BTNF - O saldo devedor da correção monetária especial de que trata a Lei nº 8.200/91 não pode ser deduzido para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL. Não há, assim, qualquer ilicitude que possa ser reconhecida quanto à norma contida no art. 41 do Decreto nº 332/91. Primeiramente, porque a Lei nº 8.200/91, ao cuidar da correção monetária de balanço relativamente ao ano-base de 1990, limitou-se ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, não estendendo a previsão legal à CSL. Em segundo lugar, porque a Lei nº 8.200/91, quando quis estender a correção monetária de balanço à CSL o fez expressamente, limitada, entretanto, à conta do "ativo permanente", a teor do disposto no art. 2º, §5º c/c §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.200/91. (STJ – RESP 199.338 PR). Recurso especial provido.

Assim, conheço do recurso especial apresentado pelo PFN, bem como das contra-razões trazidas pelo contribuinte, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento contida nas contra-razões e no mérito, voto no sentido de DAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2.008.


JOSE CLÓVIS ALVES –relator.

